



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS**, empresas em recuperação judicial, vêm, por
intermédio de seus advogados infra-assinados à presença de Vossa Excelência, expor e ao
final requerer.

RETROSPECTIVA QUE ENVOLVE OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Conforme se verifica na decisão de mov. 117851, o GRUPO SEARA foi intimado a
se manifestar sobre a juntada dos acórdãos dos Conflitos de Competência de n. 153618/PR
(Mov. 117398). Oportunamente, o GRUPO SEARA também se manifesta acerca do Conflito
de Competência de n. 153617/PR (mov. mov. 117870.1), uma vez que os julgados dizem
respeito ao mesmo tema: a competência do Juízo de Sertanópolis/PR para a prática de atos
constitutivos sobre o patrimônio do GRUPO SEARA. Dito isso, inicia-se por uma breve
retrospectiva dos fatos que levaram à interposição dos Conflitos citados.

Em 26 de julho de 2017 foi deferida em favor do BANCO CITIBANK liminar (pela
19ª Vara Cível de São Paulo) para que seja arrestado milho de propriedade da recorrida.
Face a essa decisão, o GRUPO SEARA defendeu-se como pode, sendo que os integrantes de
seu grupo econômico apresentaram embargos de terceiros, agravos de instrumento e conflito
de competência frente ao STJ.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante do cenário de insegurança, foram apresentados três Conflitos, uma vez que foram praticados atos constritivos sobre milho que são de propriedade de mais de uma recuperanda: (a) Conflito de Competência 153.473/PR (apresentado por SEARA INDÚSTRIA); (B) Conflito de Competência 153.617/PR (apresentado pela recuperanda PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO) e (c) Conflito de Competência 153.618/PR (apresentado pela recuperanda ZANIN GROPECUÁRIA)

No que se refere à presente manifestação, importa saber que principal decisão dos conflitos acima foi a do Conflito de Competência 153.473/PR, que reconheceu a **competência do juízo de Sertanópolis/PR** para a avaliar a possibilidade de atos constritivos sobre o patrimônio do GRUPO SEARA. A ementa é transcrita em sua literalidade a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).

2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR.

(CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018)

Diante do Conflito 153.473/PR, as recuperandas trouxeram a discussão para o juízo da recuperação judicial, o qual **reconheceu a essencialidade dos bens**, que em **26.07.2018** (curiosamente um ano após a decisão que permitiu o ato constritivo) reconhecendo a essencialidade do produto arrestado pelo CITIBANK. Essa decisão foi objeto de agravo de instrumento, que foi recebido com efeito suspensivo em **16 de agosto de 2018**.

Em 15 julho de 2020 (três anos após a recuperanda ter sido privada da posse de seu produto) o TJPR deliberou pelo desprovidimento do recurso de CITIBANK, reconhecendo a essencialidade do milho. Atualmente, a discussão tramita em **Recurso Especial**.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Como é cediço, quando o presente juízo se manifestou sobre a essencialidade dos bens na oportunidade em que veio aos autos a resposta do STJ, por meio do CC 153.473/PR, a decisão sobre a essencialidade afetou a todo o Grupo Seara, em razão do processamento da recuperação na modalidade de consolidação substancial. Assim sendo, não há a necessidade de novas decisões em relação ao retorno dos demais CC's.

Por outro lado, registre-se, ainda, que a discussão se encontra no STJ, razão pela qual também estaria impedido o presente juízo de se manifestar acerca da essencialidade no presente momento.

INFORMAÇÃO PASSIVO TRIBUTÁRIO ESTADUAL

As Recuperandas foram intimadas para esclarecer pedidos apresentados pelo Estado do Paraná em mov. 117407 acerca do seu passivo tributário estadual com referência a ICMS e IPVA.

De início, cumpre ressaltar que o valor devido a título de tributos ao Estado do Paraná está devidamente parcelado, conforme se verifica do próprio extrato juntado em manifestação.

Ademais, informam as Recuperandas que já regularizam o pagamento de parcelas que estavam em atraso e que devem adimplir regularmente com as demais a vencer, informação inclusive confirmada pela manifestação apresentada pela Gestora Judicial em mov. 119.913.

Sendo o que tinham a informar, permanecem a disposição do Juízo.

Pedem deferimento

Curitiba, 03 de maio de 2021.

Assione Santos

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR n.º 50.454

Bruno Pirog Stasiak

OAB/PR nº 75.160

